

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2007

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e
do Adolescente

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar o § 1º do art. 120 e o inciso XI do art. 124 da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar ao adolescente em regime de semi-liberdade ou privado de liberdade, a orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, no processo de sua escolarização e profissionalização, já garantido no texto legal.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

9CD6A8DB00

A orientação educacional ou, mais especificamente, a orientação vocacional constitui, de fato, importante elemento de suporte para dar maior segurança ao jovem em seus escolhas de natureza profissional. Ela pode ser ainda mais relevante para aqueles cujas circunstâncias de vida submetem-nos a medidas sócio-educativas mais extremas, a cargo do Poder Público. Nesse sentido, a iniciativa ora apreciada deve ter o seu mérito reconhecido.

No entanto, é preciso cuidar para que a orientação permaneça exatamente no âmbito que lhe é próprio, isto é, orientar, sem assumir caráter mandatório ou impositivo, respeitando os direitos individuais de escolha desses jovens em relação à sua própria formação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.436, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

9CD6A8DB00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N^o 1.436, DE 2007

Altera os arts. 120 e 124 da Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. O § 1º do art. 120 e o inciso XI do art. 124 da Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, respeitado o direito de escolha do adolescente em relação à área de sua formação profissional, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

.....
Art. 124

.....
XI – receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, respeitado o direito de escolha do adolescente em relação à área de sua formação profissional.
" (NR)

9CD6A8DB00

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

9CD6A8DB00

